



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº: Processo: 093/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº: 002/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de uso de software de gestão pública integrado com os seguintes módulos: Contabilidade Pública, Gestão de Pessoas e Administração de Pessoal, Compras, Licitação, Almoxarifado, Patrimônio, Frotas e Protocolo, bem como a prestação de serviços de implantação, migração dos dados (se necessário), treinamentos, customizações, testes e serviços de manutenção que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas nos softwares contratados após implantação, suporte técnico e manutenção contínua por 12 (doze) meses, em conformidade com as especificações técnicas constantes no Anexo II - Planilha de avaliação técnica do sistema ofertado.

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES

SIGNATÁRIO: JANAINA GUAITOLINI MERLO BRETAS

1- DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pela empresa, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Comissão Permanente de Licitação no dia 14/02/2022 às 10:15.

1.2 - DO ENCAMINHAMENTO

A impugnação ao edital foi dirigida a CPL, contemplando indicação do número da Tomada de Preços e do Processo Administrativo, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

1.3 - DO INTERESSADO

A impugnação ao edital foi formulada pela JANAINA GUAITOLINI MERLO BRETAS. A peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone da empresa. Em conjunto com a impugnação, é apresentada comprovação que o seu signatário tem aptidão para representar a impugnante.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei no 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o no 28.414.217/0001-67, apresenta impugnação específica à exigência de obrigatoriedade de exigir

saaeara@saaeara.com.br | www.saaeara.com.br



SAAE

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
ARACRUZ-ES

a regularidade técnica das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES. Ficou informado o seguinte:

“DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 14.03.2022, às 13:30h, a abertura das propostas à Tomada de Preços nº 002/2022.

A licitação tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de uso de software de gestão pública integrado com os seguintes módulos : Contabilidade Pública, Gestão de Pessoas e Administração de Pessoal, Compras , Licitação, Almoxarifado, Patrimônio, Frotas e Protocolo, bem como a prestação de serviços de implantação, migração dos dados (se necessário), treinamentos , customizações , testes e serviços de manutenção que garantam as alterações legais , corretivas e evolutivas nos softwares contratados após implantação, suporte técnico e manutenção continua por 12 (doze) meses”.

O desenvolvimento dos sistemas ou softwares, para as organizações, sucede a uma profunda e detalhada análise de funções, sub-funções, tarefas e a correlação entre essas no contexto da abrangência do sistema (software) a ser desenvolvido.

Para tanto na prestação desse serviço, em que resulta o desenvolvimento de um Sistema (software), a aplicação dos conhecimentos nas áreas da teoria da administração e das organizações e sistemas de informações, constitui na verdade o sustentáculo único para atingir-se esse objetivo.

As referidas disciplinas fazem parte da estrutura curricular do curso de Bacharelado em Administração, de acordo com Incisos II, do Art. 5º, da Resolução nº 4, de 13 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Administração, que deverão contemplar os projetos pedagógicos em sua organização curricular, com os seguintes campos interligados de formação:

II - Conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo teorias da administração e das organizações e a administração de recursos humanos, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, sistemas de informações, planejamento estratégico e serviços; (grifo nosso).

Com a constante melhoria nos processos tecnológicos, o processo de tomada de decisão sofreu um impacto providencial. Os estudos anteriormente caracterizados como apenas Organização & Métodos, oriundos dos conteúdos supracitados, transformaram-se em Organização, Sistemas & Métodos.

Em razão do exposto, as empresas que prestam serviços, desenvolvendo sistemas (software), estão obrigadas a manterem-se registradas no Conselho Regional de Administração da jurisdição em que sejam prestados tais serviços, já que os conhecimentos básicos aplicados para essa produção remetem-nas aos campos

saaeara@saaeara.com.br | www.saaeara.com.br



privativos do Profissional Administrador, conforme estabelece a alínea “b” do Art. 2º da Lei 4769/65.

A disciplina de Organização, Sistemas & Métodos, estuda a racionalização do trabalho, definindo a movimentação de documentos e o fluxo das decisões nos sistemas, estudando os sistemas e rotinas administrativas, melhorando os métodos de trabalho por meio da análise e criação de formas alternativas, definindo os formulários e demais instrumentos que acompanham as soluções adotadas, pesquisando evoluções tecnológicas, que possam ser utilizadas pela empresa em suas áreas, bem como desenvolvendo internamente novas soluções tecnológicas.

Deve-se notar em todo o sistema, a importância que a informação proporciona à Administração. Segundo o Doutor em Ciência da Informação, Eduardo Amadeu Dutra Moresi, entende-se que “A importância da informação para as organizações é universalmente aceita, constituindo, senão o mais importante, pelo menos um dos recursos cuja gestão e aproveitamento estão diretamente relacionados com o sucesso desejado. A informação também é considerada e utilizada em muitas organizações como um fator estruturante e um instrumento de gestão. Portanto, a gestão efetiva de uma organização requer a percepção objetiva e precisa dos valores da informação e do sistema de informação.”

São tarefas que cabem aos Administradores, ficando a cargo da área técnica, apenas a automatização da informatização dos sistemas apresentados. A tecnologia deve ser compreendida como uma ferramenta, um dos diversos métodos para assegurar qualidade, competitividade, redução dos custos e principalmente, satisfazer os desejos e anseios dos clientes, que são a verdadeira razão de ser das Empresas desenvolvedoras de sistemas, assim como prover os gestores das Organizações com informações seguras, objetivas e de respostas rápidas, para as suas tomadas de decisões.

”

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Estamos contratando um produto pronto e não desenvolvimento do mesmo, com especificações definidas com a finalidade de atender ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para prestação de contas e as atividades do dia a dia da Autarquia.

Para inibir a participação de empresas sem capacidade técnica para execução do objeto, foi solicitado ao licitante que deverá apresentar o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica previsto no Anexo VIII - Metodologia para Qualificação e preencher os questionários constantes do Anexo X - Avaliação da Proponente (Quadros I, II, III e IV) e Anexo II – Planilha de Avaliação Técnica do Sistema Ofertado.

O SAAE, no exercício de um juízo de conveniência e oportunidade, estabeleceu o objeto do edital considerando não só a ampla competitividade, que é princípio aplicado à licitação, mas também a eficiência da contratação, a ampliação do controle e a facilitação da operacionalidade. Verifica-se que na Proposta Técnica são elencados os seguintes fundamentos:

saaeara@saaeara.com.br | www.saaeara.com.br



Para o correto entendimento da questão é imprescindível argumentar que existe legitimidade por parte do SAAE diante do poder discricionário a ele concedido pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis e demais normas, de estabelecer os requisitos de execução de serviços conforme sua realidade. O renomado autor Marçal Justen Filho, leciona sobre proporcionalidade e discricionariedade em sua clássica doutrina, apresentando de maneira muito coerente os trechos abaixo:

O princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do intérprete-aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade na atividade de aplicação do Direito significa atribuição de poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada, em face das circunstâncias. **Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade porque o ordenamento jurídico não admite que o exercício do poder decisório seja incompatível com o atingimento, do modo mais racional, da finalidade protegida. A autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento. (g.n.)**

(...) A solução do caso concreto sempre envolve interpretação da norma abstrata e individualização de seus efeitos para a situação real. Essa operação terá de ser norteadada pelo princípio da proporcionalidade. É que nenhuma lei exaure integralmente a liberdade do intérprete-aplicador, o que deriva da própria textura aberta da linguagem.

(...) A atribuição de competência discricionária seria inviável transformar o procedimento licitatório numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados. A lei atribui competência para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Por outro lado, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida. (g.n.)

O eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado², apresenta em sua doutrina a conceituação de discricionariedade administrativa e seus pressupostos:

A discricionariedade administrativa pode ser apresentada como a liberdade conferida pela lei ao administrador público para a adoção da melhor solução para o caso concreto, com vista à realização das finalidades legais, em razão do juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública.

(...) O exercício da discricionariedade pressupõe que: - Lei haja conferido liberdade ao administrador para a definição do conteúdo do ato;

- A liberdade seja exercida nos limites da lei; - O administrador se utilize da liberdade legal com o propósito de melhor realizar as finalidades legais que justificaram a outorga da competência para o exercício da atividade;

- A definição da solução mais adequada decorre do juízo de conveniência do administrador público. (g.n.)

saaeara@saaeara.com.br | www.saaeara.com.br



SAAE

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
ARACRÚZ-ES

No âmbito jurisprudencial o TRF da 1ª Região já decidiu:

A definição do objeto de uma licitação promovida pelo Poder Público decorre do exercício de poder discricionário, pautando-se pela conveniência e oportunidade administrativas, não se sujeitando a controle judicial.

A obra do Dr. Lucas Rocha Furtado, também nos auxilia no entendimento do princípio da razoabilidade, conforme o exposto:

O princípio da razoabilidade constitui o principal instrumento para o exercício do controle da legitimidade da atuação administrativa discricionária. É certo que nem sempre será fácil separar o juízo de conveniência ou de oportunidade do administrador da noção de conduta razoável.

(...) A verdadeira função do princípio da razoabilidade no controle da discricionariedade administrativa é evitar soluções absurdas. Se, a partir do exame do caso concreto, a aplicação da norma resultar absurda, por mais subjetivo que se possa considerar esse processo, o princípio da razoabilidade deve entrar em ação e afastar referida solução por ser contrária ao Direito.

Assim sendo, a escolha e definição dos elementos técnicos possuem natureza técnica e não deve ser interpretada como restrição à competitividade do procedimento licitatório, mas sim uma decisão administrativa, discricionária, que melhor se adequa ao contexto do SAAE.

Pelo exposto, concluímos pelo indeferimento do pedido formulado pela empresa CRA-ES.

O conselho formula outros pedidos, tais como: a) inclusão de exigência de qualificação técnica.

Na oportunidade esclarecemos que tal exigência se anula por inteiro, quando da opção do setor requisitante pela modalidade de licitação do tipo “técnica” e “preço” aonde se encontra arrolada nos autos do processo administrativo cumprindo o estabelecido na legislação de forma clara e objetiva.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Aracruz-ES, 22 de fevereiro de 2022.


Comissão Permanente de licitação
Portaria SAAE-ARA-023/2022



saaeara@saaeara.com.br | www.saaeara.com.br